

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2014

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de rastreamento veicular, abrangendo monitoramento via internet para controle da frota de veículos da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC.

**IMPUGNANTE:** VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.  
Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.883.607/0001-92, com sede na Av. Gov. Walter Jobim, nº 500, bairro Patronato, Santa Maria/RS.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., contra os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 175/2014, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., requer a impugnação do Edital, pelas razões citadas abaixo.

Inicialmente afirma que o instrumento convocatório deveria ter solicitado a apresentação de documento que comprove o registro ou inscrição na entidade profissional competente, neste caso, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Prossegue ressaltando que o Edital deveria exigir que o Atestado de Qualificação Técnica fosse registrado no CREA.

Afirma ainda, que por se tratar de projeto de alta complexidade, o Edital deveria exigir no atestado que o proponente tenha prestado o serviço de rastreamento veicular de um número superior a 130 veículos.

Encerra sua Impugnação sustentando que o Edital deixou de exigir que a licitante apresentasse o documento que comprove a sua homologação junto ao Denatran para a prestação de serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos constantes na resolução Contran 245/2007 em nome da empresa proponente.

### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., sob a luz da

W 2

Legislação aplicável e do Edital, passamos a analisar os argumentos apresentados, isolando os pontos controversos:

### **1. Do registro da empresa no CREA**

Alega a Impugnante que a contratação almejada envolve serviços cuja complexidade exige o registro da empresa no CREA. No entanto, a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I, prevê a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida sejam regulamentadas por lei.

Contudo, os serviços a serem contratados nesta licitação, não demandam complexidade na sua execução. E, tão pouco referem-se a obra, engenharia, arquitetura ou agronomia.

Portanto, desnecessário se faz a exigência do registro da empresa no CREA, uma vez, que tal exigência serviria apenas para restringir a competitividade do certame.

Conforme o Acórdão 2816/2009 – Plenário do Ministro Relator Raimundo Carreiro:

*“Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.”*

Ainda, referenciando o mesmo acórdão:

*“O art. 30 da Lei de Licitações, § 1º, inciso I, impõe uma limitação, especificamente, quanto à qualificação técnica. Segundo o referido dispositivo a comprovação de capacitação técnica profissional somente poderá ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais deveriam ser*

*definidas no instrumento convocatório (§2º do mesmo dispositivo).*

...

*No âmbito dos contratos administrativos os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas atividades, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. Cabe à empresa contratada observar as exigências dessas entidades, podendo, inclusive, contestá-las em juízo quando as considere ilegais ou abusivas. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.”*

Em diligência, reportou-se ao departamento técnico do CREA que prontamente concluiu que “a atividade de rastreamento veicular não é fiscalizada pelo CREA e a empresa que executa ou instala este serviço não necessita de registro no CREA”.<sup>1</sup>

Sendo assim, a regra editalícia será mantida, pois a mesma não afasta tão pouco prejudica a competitividade do certame.

## **2. Do Registro do Atestado no CREA**

A Impugnante afirma que o atestado de capacidade técnica deveria conter o registro do CREA.

De todo modo, ainda que o CREA/SC não tivesse emitido parecer contrário às razões da impugnação, não socorreria melhor sorte à Impugnante, tendo em vista que os requisitos estabelecidos no edital do Pregão Presencial nº 175/2014 se encontram todos amparados na legislação vigente.

Ademais, como o serviço de rastreamento veicular e monitoramento via internet para controle da frota de veículos não é obra ou serviço de engenharia, arquitetura ou agronomia e sim serviço comum, o

---

<sup>1</sup> Email anexado aos autos enviado por servidor engenheiro do CREA-SC na data de 13/10/14.

M  
4

atestado exigido no item 9.2. "k" do Edital não necessita do registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Posto isso e ressaltado o caráter de discricionariedade da Administração, e, tendo esta optado pela ampla competitividade, permanecerá o item 9.2 "k" inalterado, por privilegiar, e, não prejudicar a ampliação da disputa no âmbito do Pregão Eletrônico 175/2014.

### **3. Atestado de capacidade técnica para somente 130 veículos**

Expende a Impugnante, em relação ao Edital exigir percentual baixo no atestado de capacidade técnica. Pois, na opinião da Impugnante o rastreamento de apenas 130 veículos é completamente diferente da infraestrutura necessária para o rastreamento de 520 veículos.

Todavia, sabe-se que o atestado de capacidade técnica é, em síntese, uma declaração emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que visa comprovar a aptidão do Licitante para a execução do objeto do processo licitatório, por meio da certificação de cumprimento de contratos ou equivalentes que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado.

Desta feita, insta esclarecer que a exigência estabelecida no item 9.2 "k" (serviços de rastreamento veicular, em no mínimo 130 veículos) está em harmonia com as orientações do Tribunal de Contas da União. Uma vez que, resta sumulado de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado em até **50% (cinquenta por cento) da quantidade a ser contratada**, conforme se observa no trecho extraído do Acórdão nº 1432/2010 - Plenário:

*"(...) A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.*

*5. Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos nº.s 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)."*

Para a Licitação em tela, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços de rastreamento veicular, em no mínimo 130 veículos (25% da quantidade a ser contratada), foi determinada em conformidade com as especificações do objeto, e de acordo com o que a Administração considera indispensável para a adequada execução do futuro contrato.

Por oportuno, conclui-se a inexistência de qualquer conflito entre as disposições contidas no subitem 9.2 "k" do edital de licitação e as regras estabelecidas no artigo 30, da Lei 8.666/93. Sendo assim, a regra editalícia será mantida, pois a mesma não afasta, tão pouco prejudica a competitividade do certame.

#### **4. Da homologação junto ao DENATRAN**

Razão também não assiste a Impugnante ao afirmar que para a realização do serviço objeto do Edital a licitante deverá ter registro junto ao Denatran.

Cabe esclarecer que o objeto a ser contratado (monitoramento e rastreamento veicular), será instalado na frota já adquirida desta administração. Com efeito, a legislação específica sobre a matéria, elencada na impugnação, não se amolda à situação em tela, uma vez que versa sobre a necessidade de que veículos novos, produzidos a partir de 2014, saiam de fábrica com dispositivo de monitoramento.

Considerando que por Lei todo software seja de rastreamento, ou, outro qualquer, somente deve ser utilizado com as devidas licenças. Todavia, subentende-se que por ser uma obrigação legal não se faz necessário constar nos termos de atestado de qualificação técnica explicitamente que o software é licenciado ou que a empresa é habilitada, ou ainda, que sua atividade é homologada por órgão ou entidade que a fiscaliza.

Além do mais, ao estabelecer qual seria a documentação necessária à habilitação no certame licitatório, a Administração deve se afastar de burocracias desnecessárias, buscando exigir documentos que sejam úteis para comprovar a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira da empresa, bem como documentos que subsidiem o processo de informações que possibilitem a correta fiscalização da execução do contrato. Tudo isso em respeito ao princípio da eficiência.

Por conseguinte, a Administração, analisando a conveniência e a oportunidade, deve afastar o que seria excessivo e desnecessário do que seria necessário e útil para o regular andamento do processo.

Portanto, não assiste razão a Impugnante quanto a este tópico.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do Edital nº 175/2014 Pregão Eletrônico.

É sabido que o ato de licitar visa fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsequentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Portanto, não deve haver nas

4 7



formalidades rigorismo. A propósito, a primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza para o procedimento licitatório.

Além disso, cabe referir, que a licitação pública deve oportunizar o amplo acesso e igualdade de condições a todos os licitantes, com especificação habilitarias que possam ser cumpridas por mais de uma empresa, a fim de não ferir o caráter competitivo da licitação.

### VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide por conhecer da Impugnação, e, no mérito, **INDEFERIR** a peça interposta pela empresa **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.**

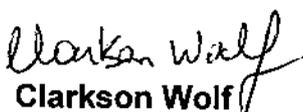
Joinville/SC, 24 de Outubro de 2014.



**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração e Planejamento



**Daniela Civinski Nobre**  
Diretora Executiva



**Clarkson Wolf**  
Pregoeiro